



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.901895/2012-01
ACÓRDÃO	3002-004.167 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/10/2009

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA. DÉBITO DE IPI LANÇADO PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI pressupõe a existência de saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre-calendário de referência. Inexistindo tal saldo, em razão de sua integral absorção por débitos escriturados pela própria contribuinte, não há direito creditório a ser reconhecido.

IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR À DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A retificação de PER/DCOMP somente é admitida antes da prolação da decisão administrativa correspondente, nos termos do art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e normas correlatas anteriores. Após a decisão, descabe qualquer pretensão retificatória no âmbito do processo administrativo fiscal.

ÔNUS DA PROVA. NÃO ATENDIMENTO.

Incumbe ao sujeito passivo o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e documental, eventuais equívocos no preenchimento das declarações fiscais, bem como a regularidade dos créditos pleiteados. A mera alegação de erro, desacompanhada de prova robusta, não autoriza a desconstituição do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-70.352, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantendo incólume o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos de IPI relativo ao 4º trimestre de 2009, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 40615.44911.150811.1.1.01-6418.

A contribuinte, empresa do ramo industrial de aquecedores solares, pleiteou o ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 139.240,86, referente ao período de apuração compreendido entre 01/10/2009 e 31/12/2009. Após análise pelo Sistema de Controle de Créditos – SCC, foi reconhecido o valor de R\$ 0,00 (zero), tendo sido identificado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

O Despacho Decisório de fl. 11 (fls. 109/112), além de indeferir o pedido de ressarcimento, deixou de homologar as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMPs: nº 37766.62863.250212.1.3.01-0973 e nº 25466.23439.250112.1.3.01-0609.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o valor solicitado de R\$ 139.240,86 seria, na verdade, inferior ao crédito real de que dispunha, no montante de R\$ 146.335,14, tendo havido equívoco no preenchimento da declaração. Sustentou que a existência do crédito seria 'insofismável' e que o indeferimento seria 'abusivo e ilegal'.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, ao apreciar a manifestação de inconformidade, verificou que não houve glosas de créditos, reclassificações ou débitos apurados pela fiscalização, de modo que os valores constantes do Demonstrativo de Créditos e Débitos refletiam integralmente as informações prestadas pela própria contribuinte no PER/DCOMP.

Constatou-se que todo o saldo credor do 4º trimestre de 2009 foi integralmente liquidado em dezembro de 2009, especialmente em razão do lançamento, pela própria contribuinte, do valor de R\$ 899.993,90 a título de 'Outros Débitos – Perdas por Decurso', conforme registrado no Livro de Registro de Apuração do IPI (fl. 20) e no PER/DCOMP (fl. 38).

A DRJ consignou, ainda, que a retificação de PER/DCOMP somente poderia ser efetivada anteriormente à decisão administrativa correspondente, nos termos do art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, razão pela qual a pretensão de alteração da declaração seria descabida.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da validade do crédito de R\$ 527.078,82 e a consequente extinção do crédito tributário referente ao 4º trimestre de 2009.

Nas razões recursais, a recorrente argumenta que:

- a) o crédito de R\$ 899.993,90 seria originário de operações realizadas até o ano de 2004, estando prescrito;
- b) a empresa reconheceu a prescrição do referido crédito e optou por dar baixa no mesmo em 2009, lançando-o no item 'Outros Débitos – Perdas por Decurso';
- c) o crédito restante de R\$ 527.078,82 seria regular, decorrente de operações realizadas no exercício de 2009;
- d) as compensações glosadas estariam lastreadas única e exclusivamente no crédito de R\$ 527.078,82, não guardando qualquer relação com o crédito prescrito;
- e) os julgadores de primeira instância teriam sido 'induzidos em erro' pela movimentação de exclusão do crédito prescrito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de trinta dias contados da ciência do acórdão recorrido, conforme se verifica dos elementos constantes dos autos.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente em seu recurso voluntário, seguindo a ordem dos argumentos por ela apresentados.

II.1 – DA ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO DE R\$ 899.993,90 SERIA ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES REALIZADAS ATÉ O ANO DE 2004 E ESTARIA PRESCRITO

A recorrente sustenta, em seu recurso voluntário, que o crédito de R\$ 899.993,90 seria originário de operações realizadas até o ano de 2004 e que, por essa razão, estaria prescrito. Alega que, após o surgimento do respectivo crédito, o mesmo foi regularmente escriturado e 'veio sendo informado nos livros de apuração da Recorrente'.

A alegação não merece acolhimento, por diversas razões que passo a expor.

Primeiramente, impende destacar que a recorrente não logrou demonstrar, de forma inequívoca e documental, a origem do alegado crédito de R\$ 899.993,90, nem tampouco comprovou que este seria efetivamente decorrente de operações realizadas até o exercício de 2004. Os documentos acostados aos autos são insuficientes para corroborar a narrativa apresentada, limitando-se a recorrente a fazer alegações genéricas e desprovidas de suporte probatório adequado.

Ademais, o conceito de 'prescrição' invocado pela recorrente revela-se tecnicamente inadequado quando aplicado aos créditos escriturais de IPI. Com efeito, o instituto da prescrição, no âmbito tributário, possui significado técnico-jurídico específico, relacionado à extinção do direito de ação do Fisco para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Não se confunde, portanto, com a suposta perda do direito ao aproveitamento de créditos escriturais pelo contribuinte.

O que existe, no ordenamento jurídico brasileiro, é o prazo decadencial de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos pagos indevidamente ou a maior, conforme dispõe o art. 168 do CTN. Todavia, a situação descrita pela recorrente não se enquadra nessa hipótese, porquanto os créditos escriturais de IPI não se confundem com tributos pagos indevidamente, tratando-se de direito creditório de natureza diversa, decorrente do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, que o crédito em questão estivesse sujeito a algum prazo extintivo, a própria conduta da recorrente evidenciaria a inconsistência de sua alegação. Ora, se o crédito de R\$ 899.993,90 verdadeiramente estivesse 'prescrito' desde período anterior a 2009, não haveria razão lógica para que a

contribuinte o mantivesse escriturado em seus livros fiscais por tantos anos, carregando-o de trimestre em trimestre até dezembro de 2009.

A manutenção do crédito escriturado ao longo de vários exercícios demonstra que a própria contribuinte reconhecia a sua existência e validade, sendo contraditório que, apenas no momento em que lhe convém – ou seja, quando da análise do pedido de ressarcimento – venha a alegar a sua 'prescrição'. Tal comportamento configura verdadeira venire contra factum proprium, conduta vedada pelo ordenamento jurídico por atentar contra o princípio da boa-fé objetiva.

Registre-se, ainda, que a alegação de prescrição não foi suscitada na manifestação de inconformidade originária, apresentada perante a DRJ/JFA. Naquela oportunidade, a contribuinte limitou-se a argumentar que teria cometido 'equivoco' no preenchimento da declaração, informando valor inferior ao que efetivamente possuía. A tese de prescrição surge apenas no presente recurso voluntário, em nítida inovação argumentativa que, por si só, revela a fragilidade da narrativa construída pela recorrente.

Por fim, cumpre ressaltar que a recorrente afirma, em seu recurso, que o crédito de R\$ 899.993,90 'foi regularmente escriturado naquela oportunidade e veio sendo informado nos livros de apuração'. Ora, se o crédito foi 'regularmente escriturado' e mantido nos livros fiscais, é porque a contribuinte o considerava legítimo e válido. Não pode agora, por conveniência processual, pretender descaracterizá-lo como 'prescrito' para justificar a baixa efetuada em dezembro de 2009.

Diante do exposto, rejeito a alegação de que o crédito de R\$ 899.993,90 seria originário de operações realizadas até o ano de 2004 e estaria prescrito, por ausência de comprovação documental, inadequação técnica do conceito de prescrição à espécie, comportamento contraditório da recorrente e inovação argumentativa em sede recursal.

II.2 – DA ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E OPTOU POR DAR BAIXA NO CRÉDITO EM 2009

A recorrente argumenta que, a partir de 2009, em virtude de ter reconhecido a prescrição do crédito de R\$ 899.993,90 e 'para que não houvesse eventuais interpretações imprecisas e desencontradas', optou por dar baixa no referido crédito, lançando-o no item 'Outros Débitos – Perdas por Decurso' do Livro de Registro de Apuração do IPI.

Essa alegação, longe de favorecer a recorrente, na verdade demonstra que ela própria reconheceu a inexistência do direito creditório pleiteado. Senão, vejamos.

O lançamento contábil e fiscal efetuado pela contribuinte a título de 'Outros Débitos – Perdas por Decurso' constitui manifestação de vontade inequívoca, produzindo efeitos jurídicos imediatos e irretratáveis. Ao proceder dessa forma, a recorrente reconheceu, expressamente e por ato próprio, que o referido montante não mais poderia ser aproveitado

como crédito de IPI, seja para compensação com débitos do imposto, seja para fins de ressarcimento.

Não se trata, como pretende fazer crer a recorrente, de mera 'opção' ou decisão administrativa interna sem consequências fiscais. O lançamento de débitos no RAIPI (Registro de Apuração do IPI) integra a escrituração fiscal obrigatória da empresa e produz efeitos perante o Fisco, vinculando o contribuinte às declarações ali constantes. Trata-se de verdadeira confissão fiscal, que somente poderia ser desconstituída mediante prova robusta de erro material ou vício de consentimento, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, a justificativa apresentada pela recorrente para a baixa do crédito revela-se contraditória e incompatível com os fins declarados. A contribuinte alega que procedeu à baixa 'para que não houvesse eventuais interpretações imprecisas e desencontradas'. Todavia, se o objetivo era evitar interpretações equivocadas, o procedimento correto seria justamente o contrário: manter a transparência e a rastreabilidade do crédito, documentando sua origem e evolução, e não simplesmente eliminá-lo dos registros fiscais mediante lançamento genérico de 'perdas por decurso'.

A expressão 'perdas por decurso', utilizada pela recorrente para qualificar o débito lançado, também merece análise crítica. O termo sugere que o crédito foi perdido pela passagem do tempo, o que seria compatível com a alegação de prescrição. Contudo, conforme já demonstrado, não existe previsão legal para a 'prescrição' de créditos escriturais de IPI mantidos na escrita fiscal do contribuinte. O que existe é a impossibilidade de aproveitamento de créditos cuja legitimidade não possa ser comprovada, ou cuja origem não possa ser demonstrada documentalmente.

Nesse contexto, o lançamento efetuado pela recorrente pode ser interpretado de duas formas, ambas desfavoráveis à sua pretensão: (i) ou a contribuinte efetivamente reconheceu que o crédito de R\$ 899.993,90 não poderia ser aproveitado, por qualquer razão que fosse, caso em que a baixa foi legítima e correta; (ii) ou a contribuinte cometeu erro grosseiro ao lançar como 'débito' um valor que, segundo agora alega, seria crédito legítimo e aproveitável, caso em que demonstra grave descontrole de sua escrituração fiscal.

Em qualquer das hipóteses, a consequência jurídica é a mesma: o crédito foi consumido pela baixa efetuada, não podendo ser ressuscitado posteriormente para fins de ressarcimento. A recorrente não pode pretender, ao seu talante, ora reconhecer a perda do crédito (quando lhe convém para fins de organização contábil), ora negar essa perda (quando lhe convém para fins de ressarcimento fiscal).

Ademais, cumpre destacar que a recorrente poderia ter retificado a escrituração fiscal e o PER/DCOMP antes da prolação da decisão administrativa, caso efetivamente entendesse que o lançamento de 'Outros Débitos – Perdas por Decurso' configurava erro. Não o fez, deixando transcorrer todo o processo administrativo com base nas informações originalmente prestadas.

Somente após o resultado desfavorável é que busca, agora, desconstituir os próprios lançamentos, o que não se pode admitir.

Por essas razões, rejeito a alegação de que a baixa do crédito a título de 'Outros Débitos – Perdas por Decurso' seria irrelevante para a análise do direito creditório pleiteado. Ao contrário, referido lançamento é determinante para o resultado do processo, pois evidencia que a própria contribuinte reconheceu a inexistência do crédito como ressarcível.

II.3 – DA ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO RESTANTE DE R\$ 527.078,82 SERIA REGULAR E DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE 2009

A recorrente sustenta que, após a exclusão do crédito prescrito de R\$ 899.993,90, restou um saldo credor de R\$ 527.078,82, o qual seria 'regular e objeto de operações realizadas nos trimestres de 2009', não pairando sobre o mesmo 'quaisquer inconsistências para o seu aproveitamento'.

A argumentação não procede e revela profundo desconhecimento da sistemática de apuração do IPI e do funcionamento do Sistema de Controle de Créditos – SCC.

Primeiramente, é necessário compreender a mecânica da apuração do saldo credor passível de ressarcimento de IPI. Conforme estabelecido na legislação de regência, especialmente no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI então vigente), o ressarcimento de créditos de IPI pressupõe a existência de saldo credor acumulado, apurado trimestralmente, que não possa ser absorvido por débitos do imposto no mesmo período ou em períodos subsequentes.

No caso em exame, conforme detalhadamente demonstrado no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (fls. 111/112), o saldo credor existente ao início do 4º trimestre de 2009 (outubro/2009), no valor de R\$ 380.485,68, foi sendo acrescido pelos créditos ressarcíveis dos meses de outubro (R\$ 58.867,95), novembro (R\$ 54.853,55) e dezembro (R\$ 36.300,16), totalizando R\$ 150.021,66 de créditos ressarcíveis no período.

Entretanto, os débitos escriturados pela contribuinte no mesmo período, especialmente em dezembro de 2009, superaram em muito a soma dos créditos disponíveis. Apenas em dezembro, a contribuinte lançou débitos no montante de R\$ 901.459,79, dos quais R\$ 899.993,90 correspondem aos 'Outros Débitos – Perdas por Decurso'. Esse valor foi suficiente para consumir integralmente não apenas os créditos ressarcíveis do 4º trimestre de 2009, mas também todo o saldo credor não ressarcível acumulado de períodos anteriores.

A matemática do SCC é simples e incontestável: o total de débitos ajustados no período de dezembro/2009 (R\$ 901.459,79) foi superior ao total de créditos disponíveis (saldo credor anterior mais créditos do período), resultando em saldo credor ressarcível igual a zero e, ainda, saldo devedor não ressarcível de R\$ 373.161,26.

O valor de R\$ 527.078,82 mencionado pela recorrente como 'crédito restante' não corresponde a nenhum saldo efetivamente disponível para ressarcimento. Esse montante representa, aparentemente, a diferença entre o crédito total registrado em dezembro de 2009 (R\$ 1.428.538,61) e o valor lançado como 'Outros Débitos' (R\$ 899.993,90). Todavia, essa conta aritmética simplista ignora completamente a existência de outros débitos no período, que também consumiram parte dos créditos disponíveis.

Ademais, mesmo que se pudesse considerar o valor de R\$ 527.078,82 como saldo credor remanescente, tal montante ainda seria inferior aos débitos do período de dezembro/2009 não relacionados às 'perdas por decurso'. Com efeito, a contribuinte também escriturou débitos de saída para o mercado nacional no valor de R\$ 1.465,89 (conforme fl. 117), entre outros, de modo que, mesmo desconsiderando-se as 'perdas por decurso', os créditos do período seriam insuficientes para gerar saldo ressarcível.

Não bastasse isso, a alegação de que o crédito de R\$ 527.078,82 seria 'regular' e 'objeto de operações realizadas nos trimestres de 2009' carece de qualquer comprovação documental. A recorrente não apresentou notas fiscais, livros de entrada, ou qualquer outro documento que demonstre a origem e a legitimidade específica desse suposto crédito. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem o mínimo suporte probatório.

O ônus de comprovar a existência e a regularidade dos créditos pleiteados é exclusivo do contribuinte, nos termos do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, não cabendo à autoridade fiscal presumir a legitimidade de valores meramente alegados. A ausência de prova robusta dos créditos alegados impede, por si só, o acolhimento da pretensão da recorrente.

Por todas essas razões, rejeito a alegação de que existiria crédito regular de R\$ 527.078,82 passível de ressarcimento.

II.4 – DA ALEGAÇÃO DE QUE AS COMPENSAÇÕES ESTARIAM LASTREADAS EXCLUSIVAMENTE NO CRÉDITO DE R\$ 527.078,82

A recorrente argumenta que as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 25466.23439.250112.1.3.01-0609 e nº 37766.62863.250212.1.3.01-0973 'estão lastreadas única e exclusivamente no crédito de R\$ 527.078,82, não guardando qualquer relação com o crédito de R\$ 899.993,90'.

O argumento não resiste a uma análise minimamente criteriosa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as compensações declaradas pela contribuinte foram efetuadas com base no crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 40615.44911.150811.1.1.01-6418, relativo ao 4º trimestre de 2009, no valor original de R\$ 139.240,86. Esse é o crédito que a contribuinte declarou ter à sua disposição para fins de compensação, e é esse crédito que foi analisado e indeferido pela Receita Federal.

Ocorre que, conforme já exaustivamente demonstrado nos itens anteriores, o crédito pleiteado de R\$ 139.240,86 não existe, porquanto o saldo credor passível de ressarcimento ao final do 4º trimestre de 2009 foi zerado em decorrência dos débitos escriturados pela própria contribuinte, especialmente o lançamento de R\$ 899.993,90 a título de 'Outros Débitos – Perdas por Decurso'.

Portanto, inexistindo crédito a ser ressarcido, as compensações declaradas com base nesse crédito também não podem ser homologadas. Trata-se de consequência lógica e necessária: se o crédito utilizado como fundamento para a compensação não existe ou é inferior ao declarado, a compensação é considerada não homologada, nos termos do art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96.

A pretensão da recorrente de dissociar as compensações do crédito efetivamente declarado, afirmando que elas estariam lastreadas em outro crédito (de R\$ 527.078,82), revela confusão conceitual e não encontra amparo na sistemática legal da compensação tributária. O contribuinte não pode, após a não homologação de compensações declaradas com base em determinado crédito, simplesmente afirmar que, na verdade, as compensações estariam lastreadas em crédito diverso do originalmente declarado.

O sistema de compensação tributária regulado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 exige que o contribuinte declare, de forma expressa e inequívoca, qual o crédito que está sendo utilizado para a compensação. Essa declaração vincula o contribuinte, que não pode posteriormente alterá-la ao seu talante. A segurança jurídica e a estabilidade das relações tributárias exigem que as declarações fiscais produzam efeitos conforme originalmente formuladas.

Ademais, conforme já demonstrado, o suposto crédito de R\$ 527.078,82 mencionado pela recorrente não existe como saldo ressarcível. Esse valor é resultado de uma conta aritmética equivocada, que desconsidera a existência de outros débitos no período e ignora a mecânica de apuração do IPI estabelecida na legislação. Assim, mesmo que se pudesse admitir a pretensão de substituição do crédito (o que não se admite), ainda assim as compensações não poderiam ser homologadas, por inexistência do alegado crédito substituto.

Não se pode olvidar, ainda, que a contribuinte teve a oportunidade de retificar as declarações de compensação antes da prolação da decisão administrativa, caso entendesse que os créditos declarados estavam incorretos. Não o fez, deixando que todo o processamento fosse realizado com base nas informações originalmente prestadas. A tentativa de alteração a posteriori, em sede de recurso voluntário, não pode ser acolhida.

Por fim, registre-se que o valor total das compensações não homologadas (R\$ 49.369,36 no PER/DCOMP nº 25466.23439.250112.1.3.01-0609 e R\$ 89.575,91 no PER/DCOMP nº 37766.62863.250212.1.3.01-0973) corresponde a débitos tributários que, na ausência de crédito válido para compensação, devem ser quitados pela contribuinte mediante pagamento direto, acrescidos dos encargos legais.

Rejeito, portanto, a alegação de que as compensações estariam lastreadas em crédito diverso do declarado e do analisado no processo administrativo.

II.5 – DA ALEGAÇÃO DE QUE OS JULGADORES TERIAM SIDO INDUZIDOS EM ERRO

Por fim, a recorrente sustenta que os julgadores de primeira instância teriam sido 'induzidos em erro pela movimentação realizada no tocante à exclusão do crédito de R\$ 899.993,90', levando-os à 'conclusão, equivocada por sinal, de que o aludido crédito é que fora utilizado para acobertar as futuras compensações'.

A alegação é descabida e revela tentativa inaceitável de atribuir à autoridade julgadora a responsabilidade pelas consequências de atos praticados pela própria contribuinte.

Primeiramente, é necessário esclarecer que os julgadores de primeira instância não foram 'induzidos em erro' por qualquer movimentação efetuada pela contribuinte. Ao contrário, os julgadores analisaram corretamente os elementos constantes dos autos, aplicando a legislação pertinente e chegando à conclusão juridicamente adequada. O fato de a decisão ter sido desfavorável à contribuinte não significa, de forma alguma, que houve erro na análise.

A decisão da DRJ/JFA está fundamentada em elementos objetivos e incontroversos: o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível demonstra, com base nas informações prestadas pela própria contribuinte no PER/DCOMP, que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do 4º trimestre de 2009 era igual a zero. Esse resultado decorre da aplicação da sistemática legal de apuração do IPI, que prevê a absorção dos créditos pelos débitos do período.

Não há qualquer 'erro' ou 'equivoco' na análise efetuada. O Sistema de Controle de Créditos – SCC processou as informações declaradas pela contribuinte e aplicou a metodologia de cálculo estabelecida na legislação. O resultado obtido – saldo ressarcível igual a zero – é consequência direta e necessária das informações prestadas pela própria recorrente, especialmente do lançamento de R\$ 899.993,90 como 'Outros Débitos – Perdas por Decurso'.

A alegação de que os julgadores teriam sido 'induzidos em erro' pressupõe que a contribuinte teria prestado informações incorretas ou enganosas em sua escrituração fiscal e nas declarações apresentadas à Receita Federal. Se assim fosse, a responsabilidade por eventual erro seria exclusivamente da contribuinte, que tem o dever legal de prestar informações verdadeiras e completas ao Fisco.

Contudo, conforme já demonstrado nos itens anteriores, não há evidências de que as informações prestadas pela contribuinte sejam incorretas. Ao contrário, o lançamento de 'Outros Débitos – Perdas por Decurso' foi efetuado de forma consciente e deliberada pela recorrente, conforme ela própria reconhece em seu recurso voluntário. Portanto, não se trata de erro de informação, mas sim de consequência natural e esperada do ato praticado pela contribuinte.

Ademais, a recorrente não aponta, de forma específica e fundamentada, qual seria o 'erro' cometido pelos julgadores. Limita-se a fazer alegações genéricas de que a análise teria sido 'equivocada', sem demonstrar, em concreto, qual dispositivo legal teria sido violado, qual cálculo estaria incorreto ou qual premissa fática estaria equivocada. Alegações vagas e genéricas não são suficientes para desconstituir uma decisão administrativa fundamentada.

Registre-se, ainda, que a própria contribuinte admite, em seu recurso, que os julgadores de primeira instância 'não fizeram nenhum apontamento ou observação em relação à regularidade do crédito registrado'. Ora, se não houve qualquer glosa ou questionamento quanto à regularidade dos créditos, é porque a fiscalização e os julgadores reconheceram que os créditos informados pela contribuinte eram, em princípio, legítimos. O problema reside na inexistência de saldo ressarcível, em razão da absorção integral dos créditos pelos débitos do período – incluindo o lançamento de 'Outros Débitos – Perdas por Decurso' efetuado pela própria recorrente.

Por fim, cumpre salientar que a tentativa de transferir para a autoridade julgadora a responsabilidade pelas consequências de atos praticados pelo próprio contribuinte não encontra amparo no ordenamento jurídico. O princípio da boa-fé objetiva impõe que cada parte responda pelos atos que pratica, não podendo posteriormente alegar desconhecimento ou erro para se eximir das consequências de suas próprias condutas.

Rejeito, assim, a alegação de que os julgadores teriam sido induzidos em erro na análise do presente processo.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA

Conforme já consignado pela DRJ/JFA na decisão recorrida, a retificação de PER/DCOMP somente é admitida até a prolação da decisão administrativa correspondente, nos termos do art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

A razão de ser dessa limitação temporal é evidente: permitir que o contribuinte altere suas declarações fiscais a qualquer tempo, mesmo após decisão administrativa desfavorável, comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade das relações tributárias. O processo administrativo fiscal não pode se converter em instrumento para que o contribuinte, por tentativa e erro, ajuste suas declarações até obter o resultado desejado.

No caso em exame, a contribuinte teve ampla oportunidade de retificar o PER/DCOMP antes da prolação do Despacho Decisório. Não o fez. Também poderia ter apresentado, na manifestação de inconformidade, documentos e informações que demonstrassem eventual erro nas declarações originais, requerendo a anulação do Despacho Decisório para nova análise com base em dados corrigidos. Também não o fez.

Somente agora, em sede de recurso voluntário ao CARF, é que a recorrente pretende alterar a narrativa dos fatos e substituir o crédito originalmente declarado por outro alegadamente existente. Essa pretensão é manifestamente intempestiva e não pode ser acolhida.

IV – DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, incumbe ao sujeito passivo a prova dos fatos que alegar em sua defesa. No mesmo sentido, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, estabelece que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No presente caso, a recorrente alega a existência de crédito regular de R\$ 527.078,82, a ocorrência de erro no preenchimento das declarações fiscais e a prescrição de crédito anterior. Todas essas alegações dependem de prova, que deveria ter sido produzida pela contribuinte.

Contudo, a prova apresentada pela recorrente é insuficiente. Os documentos acostados aos autos não demonstram a origem específica do alegado crédito de R\$ 527.078,82, não comprovam a ocorrência de erro material no preenchimento das declarações e não evidenciam a suposta prescrição do crédito de R\$ 899.993,90.

A mera alegação de existência de crédito, desacompanhada de prova documental robusta, não é suficiente para desconstituir o resultado da análise efetuada pelo Sistema de Controle de Créditos com base nas informações prestadas pela própria contribuinte. Se a recorrente pretende afirmar que as informações por ela prestadas estavam incorretas, tem o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, quais eram as informações corretas e quais os documentos que as comprovam.

Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, a decisão recorrida deve ser mantida.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que:

- a) a alegação de prescrição do crédito de R\$ 899.993,90 não possui fundamento legal e não foi comprovada documentalmente;
- b) o lançamento de 'Outros Débitos – Perdas por Decurso' foi ato consciente e deliberado da contribuinte, que produziu efeitos jurídicos irretratáveis;
- c) o suposto crédito de R\$ 527.078,82 não existe como saldo ressarcível, conforme demonstrado pelo Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível;

d) as compensações declaradas foram corretamente não homologadas em razão da inexistência de crédito válido;

e) não houve qualquer erro na análise efetuada pelos julgadores de primeira instância;

f) a retificação do PER/DCOMP não é admitida após a decisão administrativa; e

g) a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados em sua defesa;

NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA